



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 634/2015.

Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registros das Pessoas Naturais.

AUTOR: Dep. JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N º 562 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 634/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado João Bosco Carneiro Júnior, o qual *"Interpreta o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.410, de 03 de outubro de 2003, de modo a se incluir, entre as destinações das receitas do FARPEN, a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas aptas à melhoria dos Serviços de Registros das Pessoas Naturais"*.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 09 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa incluir entre as destinações dos recursos do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN), a aquisição de equipamentos, o treinamento de pessoal e outras medidas que contribuam para a melhoria dos Serviços de Registro das Pessoas Naturais, em especial as serventias mais deficitárias, como as do interior do Estado.

A lei estadual nº 7.410/2003, criou o FARPEN, que é um fundo destinado ao apoio do Registro das Pessoas Naturais no Estado da Paraíba. Entretanto, segundo argumenta o autor da proposta, por causa da interpretação equivocada que vem sendo aplicada a um dispositivo específico, tem-se dado à lei uma aplicação bastante restritiva, o que não deve ocorrer no caso em análise, visto que, ao operador do direito são dados vários elementos de interpretação para que a norma possa atender sua real finalidade nos casos concretos.

Dessa forma, a proposição em comento apenas visa garantir que seja dada interpretação ampliativa ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.410/2003, que estabelece os casos de utilização dos recursos provenientes do FARPEN. Assim, o que se pretende é definir na lei que o FARPEN possa desenvolver outras atividades voltadas à melhoria da qualidade dos serviços notariais e de registro, para que cumpra, de fato, sua real finalidade de apoio a esse tipo de serviço.

Ademais, há bastante relevância na propositura em comento, ressaltando que a interpretação aqui pretendida justifica-se dentro das funções primárias desta Casa, de definir o sentido e o alcance das normas, visando o bem-estar da população, e a correta aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ao analisarmos, portanto, a essência da proposta, entendemos, não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria. No mérito, compreendo que a proposta é de interesse público inquestionável.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 634/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de março de 2016.


Dep. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 634/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.

Aprovado
15/03/16


Deputada **ESTELA BEZERRA**
Presidente


DEP. **TOVAR CORREIA LIMA**
Vice-Presidente


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro